



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO	2011	Nº
	<p><b>PROJETO DE DECRETOLEGISLATIVO Nº</b></p> <p><i>Susta, por exorbitância do poder regulamentar, os efeitos do Parecer N.º 04/2011, do Conselho Municipal de Educação.</i></p> <p><b>Autor: Vereador CARLO CAIADO</b></p>	

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados, por exorbitância do poder regulamentar, os efeitos do Parecer N.º 04/2011, do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 15 de março de 2011

**CARLO CAIADO**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### JUSTIFICATIVA

O Ato do Conselho Municipal de Educação, que se pretende sustar com a maior brevidade, cuida da “*aplicabilidade do disposto no art. 33 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tratando do Ensino Religioso.*”

Já o enunciado do Ato do Conselho causa estranheza. Afinal, o Conselho Municipal está discutindo a “aplicabilidade” em nosso Município da Lei de Diretrizes e Bases da **Educação Nacional**?!

Pois entendemos que deveria simplesmente cumpri-la. Ou consideram lícito que todos os municípios do país apliquem os preceitos da Educação Nacional segundo seus próprios “entendimentos”? Seria o caos.

Mas logo se entende a verdadeira motivação do Conselho: defender a “*escola pública laica*” do tão temido Ensino Religioso, mesmo sendo este “de matrícula facultativa ao aluno”, e “assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

E, em seu esforço para impedir o Ensino Religioso nas escolas do Município, o douto Conselho sequer se importa em respeitar a legislação vigente, pretendendo questionar a “aplicabilidade” da Resolução nº 7 do **Conselho Nacional de Educação**, o art. 33 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** e até mesmo o art. 210 **da Constituição Brasileira**.

E, não satisfeitos, vão além.

Invocando o fato de a Procuradoria Geral da República haver ingressado no STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade, para interpretação constitucional do art. 33 da LDB, pretendem que o Município descumpra a Lei, até o trânsito em julgado da matéria.

Na prática, esse absurdo jurídico corresponde a haver o Conselho Municipal de Educação “concedido liminar” suspendendo a aplicação do art. 33 da LDB, algo que o órgão competente, o Egrégio **Supremo Tribunal Federal**, não fez.

Assim, por todo o exposto, acrescido da constatação de que a atual legislação sobre o Ensino Religioso nas escolas o prevê facultativo e prima pelo respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, o que é altamente democrático, tenho certeza de que contarei com o apoio de todos os meus Pares.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATO DO CONSELHO CÂMARA DE POLÍTICAS SOCIAIS**

#### INTEGRADAS À EDUCAÇÃO

PARECER N.º 04/2011

Opina sobre a aplicabilidade do disposto no art.33 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) tratando do Ensino Religioso.

#### HISTÓRICO

Em 14 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 7, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. A leitura atenta da referida Resolução esteve em pauta neste Conselho, em sessões realizadas nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, propiciando um substantivo debate. Mereceram destaque o Artigo 15 e seu 6º parágrafo, que tratam do Ensino Religioso na organização dos Componentes Curriculares Obrigatórios do Ensino Fundamental, resultando neste parecer cujo objetivo é apresentar o posicionamento do Conselho Municipal do Rio de Janeiro face ao tema em tela.

Considerando a diversidade que constitui a sociedade brasileira e a garantia constitucional do direito dos cidadãos em exercer livre e democraticamente seus pensamentos e crenças, todo processo que envolve o campo religioso é de grande complexidade e requer cuidado em sua abordagem, sobretudo quando se refere à normatização do Ensino Religioso pelos Sistemas de Ensino. Vários fatores se colocam em conflito e contribuem para essa complexidade: a relação entre Estado e Religião; a relação hierárquica entre instituições religiosas hegemônicas e outras de menor visibilidade; o respeito à diversidade e às diferenças religiosas, bem como o direito ao ateísmo ou agnosticismo; o papel da escola e da família na formação das crianças e jovens; o sentido da escola pública

A construção e constante reformulação de documentos legais para este campo são exemplares da complexidade e do reduzido consenso que a temática alcança. Vejamos:

Na Constituição Brasileira, datada de 1988, encontramos:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Em 20 de dezembro de 1996, em conformidade com a Constituição promulgada em 1988, foi editada a Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo o ensino religioso



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

assim tratado :

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Esse artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sete meses depois de sua publicação, sofreu alteração através da Lei 9.475, de 22 de julho de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Seguindo essa redação, o artigo 15 da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Educação, que "fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos", apresenta o ensino religioso entre os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental.

Art. 15 "Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I - Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira moderna;

d) Arte; e

e) Educação Física;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia;

V – Ensino Religioso.”

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Entendendo como controversa a matéria em questão, a Procuradoria Geral da República, no dia 2 de agosto de 2010, propôs ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), solicitando interpretação constitucional do artigo 33 da Lei de Diretrizes de Bases, no sentido de tornar clara a incompatibilidade entre a laicidade da escola pública e o ensino de caráter confessional. A matéria aguarda decisão final do Superior Tribunal de Justiça, estando em tramitação no referido órgão.

### VOTO DA RELATORA

Muitos pontos polêmicos e conflituosos ainda se fazem presentes, sem que tenham sido tocados pelas alterações dos textos oficiais. Alguns já foram tratados por este Conselho no Parecer 23, de 31 de julho de 2001. Outros permanecem em aberto, reafirmando o caráter polêmico da temática. Se, como prescreve a lei, o ensino religioso é de matrícula facultativa ao aluno, como pode fazer parte dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental? Farão parte das 800 horas de carga horária mínima estipulada? Como computar a carga horária dos alunos que optarem por não frequentá-lo? Estas questões associam-se a outras: Como pensar o estabelecimento de conteúdos que respeitem a diversidade cultural e religiosa, ouvindo entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas, sem que isso represente qualquer forma de proselitismo? A consulta a essas instituições religiosas poderia ser interpretada como uma forma de ingerência em matéria que cabe ao Estado? Quais critérios seguir para o oferecimento de aulas/turmas que levem em consideração a diversidade de credos (ou ausência deles) dos alunos? Como equacionar a representatividade de credos religiosos e os critérios oficiais de organização de turmas pautados na relação adulto-criança/jovem? Quantos e com que formação deveriam ser os professores credenciados para esse cargo? Quais as implicações jurídicas, administrativas, financeiras e estruturais seriam decorrentes dessa medida?

Considerando os muitos questionamentos que permanecem em aberto e as consequências administrativas de uma adequação precipitada numa rede de tamanha extensão, é recomendável que nenhuma decisão seja tomada até que a ação de inconstitucionalidade apresentada pela Procuradoria Geral da República seja votada.

O Conselho Municipal do Rio de Janeiro, reafirmando o caráter laico da escola pública, compreende que o ensino religioso não se constitui em uma área de conhecimento específica que deva ser tratada nos moldes disciplinares. O Conselho compreende que ele integra o que as Diretrizes Curriculares Nacionais nomeiam como Princípios (éticos, estéticos e políticos),



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

devendo, portanto, ser tratado, na condição de Princípio, como um balizador dos Projetos Políticos Pedagógicos, sem hierarquização face a outros valores que circulam na cultura.

### DECISÃO DA CÂMARA

Rita Marisa Ribes Pereira

Relatora

Iza Locatelli

Sérgio Sodré Peçanha

Marcelo Pereira

Maria de Nazareth M de B. Vasconcellos      Presidente

Luiz Otávio Neves Mattos

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.